

A. I. Nº - 277993.0040/05-8  
AUTUADO - VARIG LOGÍSTICA S/A.  
AUTUANTE - VERA MARIA PINTO DE OLIVEIRA  
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF N° 0296-03/05**

**EMENTA:** ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. É legal a exigência do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter realizado transporte de mercadoria de terceiro, desacompanhada de documentação fiscal. Infração não elidida. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

O Auto de Infração, lavrado em 23/03/2005, refere-se à exigência de R\$ 2.985,93 de ICMS, acrescido da multa de 100%, tendo em vista que foi constatada operação com mercadorias, efetuada sem documentação fiscal, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e ocorrência às fls. 6 e 7 dos autos.

Em sua defesa, fls. 18 a 20 dos autos, o autuado, através do seu representante legal, conforme instrumento à fl. 21, inicialmente contesta a forma utilizada para determinação da base de cálculo, argüindo que o cálculo aritimético levado a efeito elevou o valor da multa pois indica uma quantia flagrantemente incorreta e superior ao que devido fosse.

Em seguida, passa à descrição dos fatos, onde comenta acerca da atividade de transporte aéreo, assegura que não cometeu qualquer tipo de ilícito e que a pena imposta é desproporcional em relação ao fato, sendo, assim, injusta e indevida.

Adentra em questões de direito, cita doutrina e, ao final, requer que sejam considerados seus argumentos e ponderações para que o Auto de Infração seja julgado insubstancial.

A autuante presta informação fiscal fl. 25, destacando, inicialmente, que o Auto de Infração foi lavrado por haver constatado “transporte de mercadorias acompanhadas de documentação inidônea nº 112.206” (sic).

Esclarece que o procedimento está lastrado no art. 938, inciso V do RICMS/Ba, que disciplina os métodos a serem utilizados para fim de arbitramento da base de cálculo do ICMS pela fiscalização no trânsito de mercadorias, tanto para fim de cobrança do imposto antecipado quanto nos casos de ausência ou inidoneidade de documento fiscal.

Destaca a solidariedade para pagamento do imposto atribuída aos transportadores pelo Art. 39, I “d” do RICMS, em relação as mercadorias aceitas para transporte com documentação inidônea e opina pela procedência do Auto de Infração.

**VOTO**

Inicialmente rejeito a preliminar de nulidade suscitada pelo autuado, uma vez que o Auto de Infração preenche todas as formalidades legais, a base de cálculo foi apurada corretamente não ensejando em qualquer violação ao devido processo legal, não se encontrando os motivos elencados nos incisos I a IV do Art. 18 do RPAF/99, para decretar a sua nulidade.

No mérito, o Auto de Infração é decorrente da responsabilidade solidária atribuída ao autuado, tendo em vista que foram encontradas mercadorias sem documentação fiscal, conforme Termo de Apreensão à fl. 6.

Em relação ao cálculo aritmético da base de cálculo adotada pelo autuante e contestada pelo autuado, às fls. 6 a 14 está amparada pelo artigo 238, inc. V alínea “b”, item 2, conforme transcrição abaixo:

*“Art. 938. O arbitramento da base de cálculo do ICMS poderá ser feito por qualquer um dos métodos a seguir:*

...

*V - na fiscalização do trânsito:*

...

*b) no caso de ausência ou inidoneidade do documento fiscal, será adotado:*

...

*2 - o preço de pauta fiscal no varejo, se houver, ou o preço de venda a varejo no local da ocorrência.”*

Quanto à multa exigida, também questionada pelo autuado, o percentual aplicado é de 100%, prevista no artigo 42, inciso IV, alínea “a” da Lei 7.014/96.

Em relação a responsabilidade do transportador, o art. 39, inciso I, alínea “d”, do RICMS é claro, não deixando dúvidas que este é solidariamente responsável pelo pagamento de imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte, visto que aceitou transportar mercadorias sem documentação fiscal comprobatória de procedência ou destino.

Dessa forma, verificou que a legislação atribui a responsabilidade solidária ao transportador por ter recebido e transportado mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal exigível, haja vista, que o autuado está obrigado a exigir a respectiva nota fiscal das mercadorias transportadas.

Assim, entendo que está caracterizada a irregularidade apontada no presente Auto de Infração, sendo devido o imposto, conforme apurado pelo autuante à fl. 6 a 14.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração 277993.0040/05-8, lavrado contra **VARIG LOGÍSTICA S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 2.985,93**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de agosto de 2005.

ARIVALDO DE SOUZA PEREIRA - PRESIDENTE

MARIA DO SOCORRO FONSECA DE AGUIAR - RELATORA

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR